



## **PARECER 15/2026**

### **PROJETO DE LEI Nº 15/2026**

**Autoria: Patricia da Farmácia**

EMENTA: Dispõe sobre a substituição de sinais sonoros em instituições de ensino públicas e a adoção de medidas de inclusão sensorial no Município de Cambé, como instrumento de política pública de acessibilidade e proteção dos direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei 15/2026, de iniciativa da Vereadora Patrícia da Farmácia, que institui a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros estridentes por alternativas mais adequadas nas instituições de ensino públicas do Município de Cambé, como medida de inclusão sensorial e acessibilidade.

O projeto estabelece que as instituições de ensino públicas deverão substituir sinais sonoros estridentes, como sirenes e alarmes, por alternativas mais adequadas, como sinais musicais suaves, sinalização visual ou outros meios compatíveis com pessoas com hipersensibilidade auditiva.

Define critérios específicos: sinais sonoros devem ser musicais, com volume moderado e melodias suaves; sinais visuais devem apresentar baixa intensidade, utilizando iluminação indicativa ou recursos acessíveis e não



agressivos. As escolas deverão adaptar seus sistemas no prazo de cento e oitenta dias.

## II- ANÁLISE

### II.1 Competência e Iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal (Lei Orgânica, art. 5º, I; CF, art. 30, I), pois a regulação de políticas públicas de acessibilidade e inclusão em instituições de ensino públicas municipais constitui matéria de interesse local que afeta diretamente a comunidade de Cambé.

Trata-se de política pública de proteção social, inclusão de pessoas com deficiência e educação inclusiva, que são competências municipais conforme a Lei Orgânica.

O projeto foi corretamente proposto por Vereadora, pois não incide em nenhuma hipótese de iniciativa exclusiva do Prefeito (Lei Orgânica, art. 39).

O projeto não cria, transforma ou extingue cargos públicos, não trata de servidores públicos, não altera secretarias ou órgãos municipais, não é matéria orçamentária (a substituição de sinais pode ser realizada dentro do orçamento de manutenção das escolas) e não se refere à organização administrativa propriamente dita, mas à regulação de critérios de política pública de acessibilidade e inclusão.

### II.2 Constitucionalidade

O projeto encontra fundamento constitucional em diversos dispositivos. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao



# Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 208 da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e graça de quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta graça para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Especificamente, o inciso III do artigo 208 estabelece o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei Federal 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece em seu artigo 1º que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. O artigo 7º da referida Lei estabelece que o gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outra pessoa protegida por esta Lei, será punido com multa de três a vinte salários-mínimos.

A Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece em seu artigo 27 que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

O artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que incumbe ao Estado, à família, à comunidade escolar e à sociedade o dever de garantir



educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Especificamente, o inciso IV do artigo 28 estabelece que as instituições educacionais devem adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência.

## II.3 Legalidade

O projeto está em conformidade com a Lei Federal 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que considera a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Também está alinhado com a Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

## III- CONCLUSÃO DO RELATOR

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e adequação formal da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida proposição em Plenário.

Cambé, 07 de maio de 2026.

**André do Carmo**

**Relator**



# *Câmara Municipal de Cambé*

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

**Vereador Izalino Apolinário Lopes** (x) Favorável ( ) Desfavorável

**Revisor**

Assinado eletronicamente por:

\* André Luis Borsato Garcia (\*\*\*.241.639-\*\*)

em 11/05/2026 10:05:44 com assinatura simples

\* Izalino Apolinário Lopes (\*\*\*.052.549-\*\*)

em 11/05/2026 13:10:33 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/27e766c9-ce9f-45a3-a7e5-7973f01f4c83>

